



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Aviso nº 76, de 2009, que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 2.675, de 2009, bem como dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, referente à tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio CRT/DF/58.100/2005, celebrado entre aquela autarquia e a Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária - Anara, tendo como objeto a reestruturação produtiva, social, cultural e ambiental nos assentamentos rurais (TC 027.429/2008-5).

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Em exame na **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA)**, o Aviso nº 76, de 2009, que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 2.675, de 2009, bem como dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O mencionado Acórdão se refere à tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio CRT/DF/58.100/2005, celebrado entre aquela autarquia e a Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária - Anara, tendo como objeto a reestruturação produtiva, social, cultural e ambiental nos assentamentos rurais (TC 027.429/2008-5).

Anexado ao processo o **Aviso nº 1.217-Seses-TCU-Plenário de 2012**, que encaminhou cópia do **Acórdão nº 2.606, de 2012**, a matéria foi distribuída unicamente à presente Comissão.

II – ANÁLISE

Inicialmente cabe observar que a matéria vem à apreciação da CMA em razão das competências regimentais desta Comissão, entre as quais se inserem a avaliação da eficácia e economicidade de programas de governo, nos termos da art. 102-A do RISF.

A constatação de inadimplência da Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária (ANARA) em relação a convênios firmados com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), motivou a autuação de representação ao TCU, objeto central do Aviso nº 76, de 2009, em análise.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

A subsequente inspeção realizada no Incra constatou irregularidades nas fases de celebração, execução e prestação de contas dos convênios CRT/DF 111.000/2003 (R\$ 250.000,00), 42.900/2004 (R\$ 1.122.394,50), 51.800/2005 (R\$ 1.976.226,00) e 58.100/2005 (R\$ 2.471.712,00), firmados com a Anara.

Em decorrência dos fatos apurados, o Acórdão nº 2.675, de 2009, determinou a citação dos senhores Bruno Costa Albuquerque Maranhão e Edmilson de Oliveira Lima, como também acatou o entendimento de responsabilidade solidária da Anara e, com suporte no artigo 44, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, declarando a indisponibilidade dos bens da Associação.

Anexado ao Processo que trata do Aviso em exame, o Aviso nº 1.217, de 2012, trouxe à luz da presente análise as deliberações do Acórdão nº 2.606, de 2012, que nos informa sobre o desdobramento do julgamento dos fatos.

Para conhecimento, as deliberações apresentadas no Acórdão nº 2.606, de 2012, são a seguir expostas:

- 1) considerar revel o Senhor Edmilson de Oliveira Lima, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

- 2) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Rolf Hackbart;
- 3) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária - Anara e pelo Senhor Bruno Costa de Albuquerque Maranhão;
- 4) julgar irregulares as contas em questão, condenando os senhores Bruno Costa de Albuquerque Maranhão e Edmilson de Oliveira Lima, em solidariedade com a Anara, ao pagamento das quantias referentes aos débitos de R\$ 1.247.467,28, ocorrido em 12/12/2005, e R\$ 1.000.000,00, ocorrido em 1º/2/2006 R\$ 1.247.467,28, ocorrido em 12/12/2005, e R\$ 1.000.000,00, ocorrido em 1º/2/2006, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante ao TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Incra, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 5) aplicar à Anara e aos Senhores Bruno Costa de Albuquerque Maranhão e Edmilson de Oliveira Lima, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443,



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

de 1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das respectivas notificações, para que comprovem, perante o TCU, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

- 6) aplicar ao Senhor Rolf Hackbart a multa referida no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o TCU, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;
- 7) autorizar, desde logo:

- a. a **cobrança judicial das dívidas** indicadas no Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

- b. o **parcelamento das dívidas** constantes do Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, caso requerido, corrigidas monetariamente até a data do pagamento nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992,



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

esclarecendo-se aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

- c. considerar graves as infrações cometidas por Bruno Costa de Albuquerque Maranhão e Edmilson de Oliveira Lima, de modo a lhes **inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal**, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992;
- d. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, que adote as medidas judiciais destinadas ao **arresto dos bens** dos responsáveis ora julgados em débito, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas; e
- e. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que, caso o responsável figure como servidor federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adote as providências cabíveis



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

para o **desconto parcelado ou integral da dívida** mencionada no item 6 acima sobre os vencimentos do Sr. Rolf Hackbart, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 219, inciso I, do RITCU, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

Finalmente, cumpre destacar da análise do Aviso nº 76, de 2009, a importância do pleno exercício das funções de monitoramento e controle do Tribunal de Contas da União, no que tange à observância das disposições legislativas pertinentes.

III – VOTO

Ao tempo em que apresentamos à CMA o teor do **Aviso nº 76, de 2009**, e seus desdobramentos, recomendamos também o arquivamento da matéria.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator